



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007

Autor
DEPUTADO EDUARDO GOMES

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo
Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007, incluindo o inciso XXVII no art. 10º da Lei 10.833 e alterando o inciso V do art 15º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003,

a) "Art. _ Incluir o inciso XXVII no art. 10º, da Lei nº 10.833/03 com a seguinte redação:

Art.10º

(...)

XXVII – as receitas auferidas pelas empresas do setor elétrico, tais como as decorrentes de geração, transmissão, distribuição, comercialização, conexão, e conversão de energia elétrica”.

b) Art._ Alterar o Art.15o da Lei 10.833/03 que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 15º

(...)

V – nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei;”



JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são essenciais para todas as atividades econômicas sejam elas do segmento industrial, comercial, rural e prestação de serviços, incluindo o fornecimento aos Poderes Públicos e para os consumidores residenciais. Atualmente, a energia elétrica chega a 97 % dos lares brasileiros, o serviço público de maior penetração no país. São 57 milhões unidades consumidoras ligadas à rede elétrica atendendo 178 milhões de brasileiros.

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE.

O Setor de Energia Elétrica gera mais de 65 mil empregos diretos e 50 mil indiretos e, com uma participação de 4% no PIB, contribui com mais de 12 % da arrecadação do ICMS.

Até janeiro de 2003, a alíquota do PIS e da COFINS era de 3,65 %. A partir de 2004, após a implementação do sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS introduzido pelas Leis 10.833 e 10.637, a alíquota média do setor de energia elétrica passou para 6 %, uma elevação de 64 % em relação à alíquota anterior. A arrecadação do setor com as referidas contribuições passou de R\$ 2,9 bilhões para R\$ 6 bilhões, um aumento de 105 % nominal ou 60 % real no período.

Ainda que o direito de repasse de quaisquer ônus tributários às tarifas esteja garantido em Lei e nos contratos de concessão das distribuidoras de energia, o Setor entende que a elevada carga tributária e de encargos setoriais de 39 % que pesa nas contas de energia elétrica é incompatível com o nível de renda da população brasileira e com as demandas de crescimento do país. Contraria frontalmente os interesses dos consumidores, principalmente daqueles beneficiados com o importante Programa Luz para Todos (10 milhões de novos consumidores). Vai de encontro também ao principal objetivo do atual Modelo do Setor Elétrico (Lei 10.848) de modicidade tarifária. Neste sentido, cabe ressaltar que a redução do custo da energia decorrente da realização dos leilões de energia existente para os anos de 2005 e 2006 foi totalmente anulada com a elevação da alíquota do PIS e da COFINS.

A presente proposta tem como objetivo **promover a desoneração do setor energético, e de respeitar os princípios da essencialidade de universalização, por meio do retorno do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS com base no sistema cumulativo**, tal como ocorre no setor de telecomunicações e outros 24 setores tais como a venda de mercadorias em lojas francas (lojas de duty free) situadas em portos e aeroportos (inciso XV, art 10º, Lei 10.833), serviços de transporte de pessoas por empresa de táxi

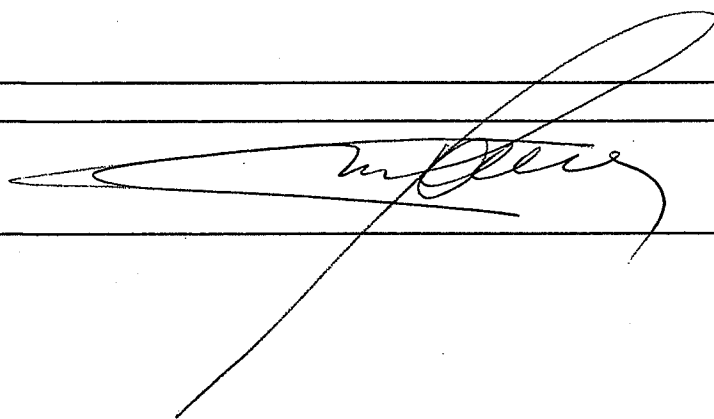


aéreo (inciso XVI, art 10º, Lei 10.833), catálogos telefônicos (inciso XVII, art. 10º, Lei 10.833), parques temáticos (inciso XXI, art. 10º, Lei 10.833).

A aludida modificação certamente causaria um impacto positivo no aumento da renda disponível da população, induzindo-a ao maior consumo e, conseqüentemente, ao incremento da produção nacional, estimulando novos investimentos internos e externos no setor e implicando diretamente no crescimento do PIB.

Portanto, a aparente perda tributária pela referida exclusão seria compensada com o aumento da arrecadação gerada pelo acréscimo da produção nacional de outros setores e do próprio consumo de energia elétrica.

Brasília



07/02/07

